



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

PROJETO DE LEI Nº 4

De 25 de março de 2019

“Autoriza o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV a efetuar a restituição de contribuição previdenciária nos casos que especifica e dá outras providências.”

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA**, Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso II do art. 90 da Lei Orgânica do Município de Orlandia;

Propõe à **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV autorizado a efetuar a restituição da contribuição previdenciária prevista no inciso II do art. 96 da Lei Complementar nº 3.480, de 22 de maio de 2006, recolhida aos seus cofres, incidente exclusivamente sobre as seguintes verbas de caráter temporário, que não se incorporam para fins de aposentadoria:

I – adicional pela prestação de serviços extraordinários, prevista no art. 89 da Lei Complementar nº 3.544, de 28 de junho de 2007;

II - carga suplementar de trabalho docente, prevista no art. 17 *usque* 18 da Lei Complementar nº 3.575, de 14 de dezembro de 2007.

Art. 2º. A restituição de que trata esta Lei será efetuada mediante requerimento administrativo feito pelo servidor interessado e dirigido ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia – ORLANDIAPREV.

§ 1º. Não serão deferidos os requerimentos de servidores que pleiteiam a restituição de que trata esta Lei através de ações judiciais ainda não transitadas em julgado, salvo se comprovarem a desistência da demanda devidamente homologada pelo Juízo competente.

§ 2º. Não serão deferidos, em nenhuma hipótese, os requerimentos de servidores que pleiteiam a restituição de que trata esta Lei através de ações judiciais já transitadas em julgado, qualquer que tenha sido o resultado da demanda.

Art. 3º. Os requerimentos deverão ser apreciados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados de sua protocolização, seguindo a ordem de entrada no protocolo.

§ 1º. Se deferido o requerimento, os valores a serem restituídos serão pagos ao servidor em parcela única, juntamente com o pagamento de seus vencimentos ou remuneração mensal, com rubrica específica para a devida identificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 2º. A parcela única será paga no prazo de até 90 (noventa) dias, contados do deferimento do requerimento, devidamente atualizada pelo índice IPCA/IBGE.

§ 3º. No caso de indeferimento do requerimento, deverá o servidor interessado ser intimado da decisão devidamente fundamentada.

Art. 4º. Sobre os valores a serem restituídos incidirá correção monetária pelo índice IPCA/IBGE, contados da data de retenção da contribuição previdenciária.

Parágrafo único. A restituição de valores descontados dos vencimentos ou remuneração do servidor, conforme autorizado por esta Lei, deverá observar a prescrição quinquenal, contada a partir da data de protocolização do requerimento de que trata o art. 2º.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar para a cobertura das despesas com a restituição de que trata essa lei na dotação orçamentária específica do orçamento vigente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia – ORLANDIAPREV.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Orlândia, 25 de março de 2019.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

JUSTIFICATIVA

Ao Projeto de Lei nº 4, de 25 de março de 2019, que autoriza o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV a efetuar a restituição de contribuição previdenciária nos casos que especifica e dá outras providências.

Senhor Presidente:

Encaminho a essa Egrégia Câmara Municipal a presente mensagem como justificativa ao Projeto de Lei em anexo que autoriza o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV a efetuar a restituição de contribuição previdenciária nos casos que especifica e dá outras providências.

Conforme art. 29 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02, de 31 de março de 2009, “*A lei do ente federativo definirá as parcelas da remuneração que comporão a base de cálculo da contribuição, (...)*”. Por sua vez, a Lei Complementar Municipal nº 3.480, de 22 de maio de 2006, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Município de Orlandia, determinou que:

“Art. 100. Para efeito desta Lei, entende-se por remuneração-de-contribuição:

*I - para o segurado-ativo, o valor do vencimento do cargo de provimento efetivo, acrescido dos adicionais de caráter individual considerados como **vantagens pecuniárias permanentes**, estabelecidos em lei municipal;*
(...)” (destacamos)

Verifica-se dessa forma que na lei deste Município somente as verbas de caráter permanente foram definidas como base de cálculo da contribuição, excluídas as verbas de caráter temporário. Assim, as verbas denominadas “adicional pela prestação de serviços extraordinários” e “carga suplementar de trabalho docente” são verbas de caráter temporário, de modo que não há previsão na lei municipal para incidência da contribuição sobre as referidas verbas, assim como não podem ser incorporadas para fins de aposentadoria.

Além disso, o Município de Orlandia seguiu por muitos anos as disposições da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, que prevê especificamente quais verbas devem ser excluídas da base de contribuição, e em sua redação original não tratava da exclusão das horas extras. Somente no ano de 2012, através da Lei nº 12.688, de 18 de julho daquele ano, foi alterada a redação do § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887/2004, passando a prever em seu inciso XII que o adicional por serviço extraordinário deve ser excluído da base de contribuição. Dessa forma, seguindo a lei nacional, houve o desconto da contribuição previdenciária incidente sobre hora extra até o ano de 2015 e carga suplementar de trabalho até o ano de 2018.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Devemos destacar, também, que em outubro de 2018, por meio do julgamento do RE 593068, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão:

“O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 163 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para determinar a restituição das parcelas não prescritas, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli (Presidente), Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’”, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.10.2018.”

Observo ainda que o ORLANDIAPREV já vinha sofrendo diversas ações judiciais de pedido de devolução de contribuição previdenciária incidente sobre verbas de caráter temporário, que foram julgadas procedentes, principalmente após a definição do tema pelo STF.

Dessa forma, a fim de evitar maiores custos com ações judiciais, considerando que o tema da devolução das contribuições previdenciárias já foi pacificado pelos Tribunais, é o presente projeto de lei para autorizar a devolução administrativa das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas de caráter temporário (hora extra e carga suplementar), pois não podem ser incorporadas para fins de aposentadoria devido a sua natureza.

Em razão da importância denotada por esta matéria e diversos pedidos já protocolados pelos servidores nas dependências do ORLANDIAPREV, requiro nos termos do Regimento Interno desta Casa, que a sua tramitação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, e desde já conto com o apoio dos Nobres Edis na aprovação desta minuta.

Atenciosamente,

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO
Prefeito Municipal.

AO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR
MAX LEONARDO DEFINE NETO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA – SP.